

**Data de Circulação: 29/3/2011**

**Data da Publicação: 30/3/2011**

**Diário Pesquisado: SAO PAULO - C2 - JUD 2 INSTANCIA (SP)**

**Tribunal de justiça do estado de são paulo.**

**Subseção V Intimações de Despachos**

**Processamento Câmara Especial de Falências Pateo do Colégio sala 117**

Nº 004579719.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento São Paulo

**Agravante: Real Grandeza** Fundação de Previdência e Assistência Social e outros Agravado: Banco Santos Sa (Massa Falida) Agravado: Vanio Cesar Pickler Aguiar (Administrador Judicial) Agravado: Banco Santos (Falido(a)) Despacho Agravo de Instrumento Processo nº 004579719.2011.8.26.0000 Relator(a): Lino Machado Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravantes: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTROS Agravado(s): **BANCO SANTOS** S/A (MASSA FALIDA) Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e outros contra a R. decisão interlocutória de fl. 768, que, no apêndice ao processo falimentar do Banco Santos S/A, homologou as composições da massa falida com a empresa Folha da Manhã S/A e Via Veneto Roupas Ltda., nos termos propostos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, estando atendidas as prescrições legais e não havendo qualquer impugnação. Os agravantes alegam, em apertada síntese, em minuta redigida com técnica, esmero e elegância, que a política geral de acordos adotada pela Administração da Massa Falida está refletida fundamentalmente em duas petições: a primeira, que por convenção será doravante referida como a Antiga Política de Acordos/2006 e a segunda, chamada como Nova Política Geral de Acordos/2010. A primeira estabeleceu o seguinte: II Sobre as operações questionadas como recíprocas Aplicação efetuada pelo devedor em empresas controladas, pertencentes, ligadas, formal ou informalmente, ou usadas por exadministradores do Banco Santos ou por seu Controlador: a) Deságio: Aplicação do deságio de 75 (setenta e cinco por cento) sobre o valor investido pelo devedor em empresas ligadas direta ou indiretamente ao ex controlador do Banco Santos, para quitação à vista pelo devedor das operações de crédito constantes do item I... Já a segunda em nada alterou esse princípio, tendo se limitado a alterar os percentuais de deságios depois de decorrido certo tempo. Pois bem, examinando-se o acordo ora impugnado (nota do Relator provisório: os agravantes só se referem ao acordo com a empresa Folha da Manhã S/A), os recorrentes alegam que ao devedor foi concedido um benefício extraordinário, e isso porque não existe qualquer disposição nas políticas de acordo que autorize que se retroaja no tempo. Realçam que o momento no qual se dá a compensação permitida faz enorme

diferença no resultado final. Quanto mais contemporânea for tal compensação, maiores benefícios para os credores da Massa, enquanto que, quanto mais retroagir no tempo para tal compensação, os benefícios daí decorrentes passam a ser capturados pelos devedores da Massa. Assim, sustentam que não há porque se conceder ao devedor prazo superior ao previsto para gozar de deságio mais benéfico. Afirmam que a Nova Política Geral de Acordos/2010 dispôs que o critério por fase processual será aplicado 150 dias após a data da publicação do despacho homologatório do Juízo, sendo certo que a data de tal publicação ocorreu em 20 de abril de 2010. Assim, computados os 150 (cento e cinqüenta) dias após tal data, chegarseá ao termo final em 21 de agosto de 2010. Depois desta última data, os percentuais de desconto deveriam ser reduzidos em 15 (quinze) pontos percentuais, ou seja, passando o deságio de 75 para 60, isso por 180 (cento e oitenta) dias, após o que haveria nova redução de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais. Realçam e repisam que o dia 21 de agosto de 2010 foi o último para a manutenção dos percentuais de descontos ao pagamento à vista em 75 (setenta e cinco) pontos percentuais. A partir de então, o percentual deveria ser de 60 (sessenta) pontos percentuais. Não obstante, o acordo indigitado foi firmado com um desconto de 75 (setenta e cinco por cento) no dia 20 de outubro de 2010, quando seria certo que tal percentual de deságio por si só já generoso apenas poderia ser praticado até o dia 21 de agosto de 2010. Em vista do evidente descumprimento dos termos da Nova Política Geral de Acordos/2010, os agravantes peticionaram ao MM. Juízo a quo, requerendo que referidos acordos não fossem homologados (doc. 18 fls. 873/877), e, na minuta, insurgem-se contra o fundamento usado para rejeitar a impugnação, ou seja, a suspensão na fluência do questionado prazo de 150 dias pela concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Os autos estão devidamente instruídos (fls. 34/1.182) e preparados (fls. 1.184/1.185), vindo conclusos em cumprimento ao disposto no art. 67, 1º, do RI deste Tribunal. 2. Com a devida vênia, a R. decisão agravada é muito mais que razoável, eis que é correta e precisa. É evidente renovada a devida licença que se o prazo de 150 dias começou a correr com a homologação do plano pelo Juízo, o que ocorreu em 20 de abril de 2010, ficou ele suspenso, quer dizer, deixou de correr, quando foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Por fim, voltou a correr quando a Câmara negou provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogou o efeito suspensivo. Nesse período compreendido entre a concessão de efeito suspensivo e a publicação do acórdão, o prazo não correu e não pode ser computado. Por isso, mostrase irrepreensível a R. decisão agravada ao assentar: Desnecessário dizer que a administração da massa falida efetuou proposta p para algumas alterações na política relativa a estes acordos,

inicialmente homologados, restringindo-a, em parte. Por força de liminar concedida pelo E. Tribunal de Justiça, em 14/4/2010, os prazos referidos na nova política ficaram suspensos, ao menos, até a publicação do julgamento final do agravo, datado de 6/7/2010. Evidentemente que foi a própria suspensão da determinação judicial deste Juízo, ao homologar a proposta modificadora dos acordos iniciais, que fez prorrogar os prazos ora questionados, **devendo ser recontados, a partir da publicação do v. acórdão que negou provimento ao agravo.** Por isso, indefiro o pretendido efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Intimem-se a falida e a massa falida para, querendo, ofertarem contraminutas; após, colhase o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimese e publique-se. São Paulo, 23 de março de 2011. Romeu Ricupero Relator Fica(m) intimados (a)(s) (o)(a)(s) agravado (a)(s) para resposta Magistrado(a) Lino Machado Advs: LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO (OAB: 145264/SP) Sergio Vieira Miranda da Silva (OAB: 175217/ SP) OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON (OAB: 183187/SP) JOAO CARLOS SILVEIRA (OAB: 52052/SP) RICARDO CHOLBI TEPEDINO (OAB: 143227/SP) EDSON LUIZ RIBEIRO (OAB: 133873/SP) Páteo do Colégio sala 117

---